



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Secretaria de Estado da Tributação
F.
M.
Rubrica
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
21 / 10 / 2020

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº	125537/2015-9
PAT Nº	0345/2015 – 1ª URT
RECURSOS RECORRENTES	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO RIOGRANDENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI
RECORRIDOS	OS MESMOS
RELATORA	CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0076/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RETIDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. DENÚNCIA PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. MATÉRIA SUJEITA A APRECIÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NÃO PREJUDICADA. OPERAÇÕES CANCELADAS. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Autuado pela falta de recolhimento do ICMS substituto declarado em GIM, o contribuinte não se insurgiu quanto a denúncia, caracterizada a não instauração do litígio. Dicção do art. 84 do RPAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28, 36, 38, 40, 46, 47, 50, 56/, 66, 68, 71, 75/20.

2. É devida a cobrança do ICMS antecipado pois o contribuinte se encontrava inadimplente à época do registro das notas fiscais referentes as operações de entrada com os insumos e produtos de embalagem, todavia o Recorrente obteve a suspensividade da cobrança em virtude de decisão judicial. Dicção do art. 947 do Regulamento do ICMS.

3. O princípio da jurisdição una enseja que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, contudo, tal fato não afasta o direito-dever do Fisco de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN, afastando a possibilidade de vê-lo fulminado pelo prazo decadencial. Acórdãos precedentes: 09/14; 164, 234/16, 36, 37, 143/17; 01, 52/20.

4. O Recorrente também comprova que algumas operações sobre as quais foi cobrado o ICMS antecipado foram canceladas, devendo,

portanto, serem desconsideradas. Denúncia procedente em parte.

5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36, 40, 46, 50, 57, 60, 66, 68, 73, 75/20.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75/20.

7. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos, para improver o recurso de ofício e prover parcialmente o recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente em parte, e declarar suspensa a exigibilidade de parte do crédito da ocorrência 2, em razão de medida liminar contida nos autos do processo nº 0147660-12.2013.8.20.0001.

2020.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 29 de setembro de

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado